



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



### LEI MUNICIPAL Nº. 1.304/2022

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M), SOBRE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICIPIO DE PARANAÍTA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, OSMAR ANTONIO MOREIRA, Prefeito de Paranaíta, sanciono a seguinte Lei,**

**Art. 1º** - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – (S.I.M) sobre Produtos de Origem Animal, no Município de Paranaíta-MT.

**Art.2º**- Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Paranaíta-MT, para industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal proveniente de agroindústria de pequeno porte, empresas industriais de pequeno porte, de agricultores familiares, produtores rurais ou de empreendedores urbanos situados no município.

**Parágrafo único** - O Serviço de Inspeção Municipal será constituído por médicos veterinários e auxiliares de inspeção, sob coordenação de um médico veterinário e poderá receber apoio de conselho consultivo.

**Art.3º**- É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 4º**- A Inspeção Industrial e sanitária Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

**§ 1º**– A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

**I** - Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

**§ 2º**- Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

**I** – Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



competente da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Aquicultura do município de Paranaíta, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**§3º** - A inspeção sanitária se dará:

I – Nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização.

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**§4º** – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Paranaíta-MT a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

**Art.5º** - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e aquicultura de Paranaíta poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado, e a União, poderão participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar adesão ao SUSAF, de acordo com legislação vigente.

**Art. 7º** - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria da Saúde do Município de Paranaíta, incluídos restaurantes, padarias, pizzaria, bares e similares.

**Parágrafo único** – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

**Art. 8º** - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

**Parágrafo Único:** Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, **com área útil construída não**



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



**superior a 250 M<sup>2</sup>**, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalação para abate e /ou industrialização de animais produtores de carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

**a)** estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) - aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 1000 animais/dia para produtores individuais e 2000 animais/dia para condomínios e cooperativas.

**b)** estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos)- aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios animais de importância econômica, com produção máxima de 20 cabeças/dia para produtores individuais e 100 cabeças/dia para condomínios e cooperativas.

**c)** Estabelecimento de abate e industrialização de grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 animais/ dia para produtores individuais, e 70 animais/dia para condomínios e cooperativas.

**d)** Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 1000 kg/dia de produto acabado para produtores individuais e 1000kg/dia para condomínios e cooperativas de produto acabado.

**e)** estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 2000 kg/dia para produtores individuais e 3000kg/dia para condomínios e cooperativas.

**f)** estabelecimento de ovos – destinado à recepção, classificação e acondicionamento de ovos, com produção máxima para produtor individual 100 dúzias/dia e 800 dúzias/dia para cooperativas e condomínios.

**g)** Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima para produtores individuais de 300kg/dia e 600kg/dia para condomínios e cooperativas.

**h)** Estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento I-destinado à recepção, pasteurização e envase 1200 litros/dia para produtores individuais e 3000 litros/dia para condomínios e cooperativa.

**I-** industrialização, processamento E elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 1200 litros/dia para produtores individuais e 2500 litros para condomínios e cooperativas.

**Art. 9º-** Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da secretaria municipal de Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Art. 10-** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

**Parágrafo único** – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Aquicultura a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município de Paranaíta.

**Art. 11-** Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – Guia de recolhimento da taxa Registro de estabelecimento e rótulo.

III – Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Aquicultura de Paranaíta.

IV – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente;

V – Alvará Sanitário de Funcionamento, emitido por órgão de saúde competente ou declaração de dispensa do mesmo;

VI – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais.

VII – Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VIII – BPF- Manual de Boas Práticas de fabricação;

IX – Boletim oficial anual de análise da água de abastecimento, mesmo que disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

X- Contrato de trabalho do responsável técnico.

§1º- Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável.

§2º- tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

**Art. 12** – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Parágrafo Único:** O Serviço de Inspeção Municipal poderá permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinadas à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previsto no regulamento, estando estes sob responsabilidade do órgão competente;

**Art. 13-** A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**§1º** – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

**§2º** – Todos os produtos de origem animal deverão estar devidamente embalados e identificados por meio de rótulo. Este serão analisados, aprovados e registrados pelo SIM.

**§3º** – Em caso de encerramento de atividades os rótulos, embalagens e carimbos serão recolhidos pelo coordenador do SIM.

**Art. 14-** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 15-** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Art.16-** Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades.

**Art. 17-** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Aquicultura, constantes no Orçamento do Município de Paranaíta.

**Art. 18-** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos municipais, após debatido no Conselho Consultivo de Inspeção Sanitária.

**Art.19-** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações às disposições desta lei ou regulamento, em como das normas, padrões, exigências técnicas, serão autuadas e aplicadas penalidades administrativas conforme a gravidade do caso:

- a) Intensidade do dano, efeito o potencial;
- b) As circunstâncias atenuantes o agravantes;
- c) Antecessor do infrator;
- d) Capacidade econômica do infrator

**Art.20 - Das Penalidades:**

**I-Advertência:** Quando o infrator for primário e não ter agido com dolo ou má fé.

**II- Multa:** Quando for reincidente e agir com dolo e má fé a multa poderá chegar até 10 UPF;

**III- Apreensão ou condenação:** quando a matéria-prima, produtos, subprodutos e derivados de produtos de origem animal não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulteradas. Estes produtos,



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



apesar da adulteração apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

**IV-** Suspensão: quando causar risco e ameaça de natureza higiênica- sanitária ou embarço a ação fiscalizadora.

**V-** Interdição total ou parcial: Quando houver adulteração e falsificação do produto, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas. Esta pode ser levantada após atendimento das exigências que motivaram a suspensão e se não forem levantadas decorrido 12 meses, será cancelado o registro.

**Art. 21-** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produto de origem animal, poderá funcionar no município de Paranaíta-MT, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização de suas atividades.

**Art. 22-** Os servidores do SIM, em serviço da inspeção têm livre acesso, em qualquer dia ou hora e a qualquer estabelecimento relacionado no presente regulamento.

**Art. 23-** As autoridades civis e militares, com encargos policiais, dará apoio. Desde que sejam solicitadas, aos servidores da inspeção sanitária, mediante identificação, no ato do desempenho de suas atividades funcionais.

**Art. 24-** Caberá ao chefe do executivo municipal a regulamentação da inspeção e fiscalização de outros produtos e alimentos de origem animal não compreendido por esta lei, mediante proposta do sim.

**Ar. 25-** Todos os estabelecimentos que manipulam produtos de origem animal terão prazo de 180 dias para sua adequação, partir da publicação desta.

**Art. 26 –** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de (90) noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 27 –** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 1.241/2022.

**PARANAÍTA/MT, em 18 de novembro de 2022.**

  
**OSMAR ANTÔNIO MOREIRA**  
**Prefeito de Paranaíta/MT**